



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a identificação dos usuários dos serviços de correio eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5403/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o anonimato dos usuários de serviços de correio eletrônico registrados no País e determina o registro de dados para a identificação do usuário no fornecimento de endereços eletrônicos por provedores de serviços de correio eletrônico.

Art. 2º Os provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores deverão registrar, arquivar e manter atualizados as seguintes informações sobre os titulares de endereços eletrônicos por eles operados:

I – nome completo;

II – endereço residencial;

III – número de identidade;

I V – Código de Pessoa Física (CPF);

Art. 3º Os provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores deverão manter, por um prazo mínimo de um ano, registros de todas as mensagens eletrônicas enviadas por cada usuário de correio eletrônico contendo as seguintes informações:

I – endereço eletrônico do destinatário da mensagem;

II – data e hora do envio da mensagem;

III – endereço de rede temporariamente atribuído pelo provedor (endereço IP) ao computador utilizado pelo usuário para o envio da mensagem;

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta lei sujeita o infrator a pena de multa estabelecida em regulamento, que não será inferior a R\$ 10 mil (dez mil reais) e deverá ser majorada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes digitais são tão antigos quanto o próprio advento do computador. Porém, com o surgimento das redes de informações, principalmente com a Internet, esse tipo de crime teve um crescimento exponencial. Já a atividade legislativa, não apenas no Brasil como em todo o mundo, não seguiu a velocidade do desenvolvimento da informática, resultando em um fraco ou até mesmo inexistente arcabouço legal específico.

A despeito desse atraso, a tipificação desses crimes tem tido diversos avanços nos últimos anos, mas ainda há falhas importantes relativas à identificação dos usuários de redes de computadores. Desse modo, as autoridades policiais têm tido mais facilidade para poder investigar e classificar as condutas criminosas de informática, porém encontram grande dificuldade para identificar os criminosos responsáveis por esses atos.

Nesse contexto, merecem destaque as atividades criminosas postas em prática por meio de serviços de correio eletrônico. De acordo com as regras atualmente vigentes, qualquer um pode abrir uma conta de *e-mail*, muitas vezes gratuitamente, sem que para isso precise comprovar sua identidade. Desse modo, esse endereço eletrônico pode ser usado indiscriminadamente na rede, com pouca ou nenhuma possibilidade de se identificar o emissor das mensagens eletrônicas.

Entendemos que se faz necessário um novo paradigma legal, de modo a coibir o anonimato das comunicações via correio eletrônico.

Assim, propomos este Projeto de Lei, que estabelece algumas informações mínimas que devem ser dada por toda pessoa que pretenda abrir uma conta de *e-mail* em provedores hospedados em servidores no País. Na certeza da importância e da qualidade da proposição, peço aos colegas parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO
